



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033278-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CLAUDIA JAQUES DALCIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 26 de março de 2025

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 47451
APELAÇÃO: 1033278-29.2024.8.26.0100 (Processo Digital)
COMARCA: SÃO PAULO - Foro Regional de Jabaquara (3ª VARA CÍVEL)
APTE.: ANA CLAUDIA JAQUES DALCIN (Justiça Gratuita)
APDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
JUIZ 1º GRAU: JU HYEON LEE

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame – Ação revisional de contrato bancário de empréstimo consignado, com alegação de abusividade dos juros. II. Questão em Discussão – Determinar a abusividade na cobrança dos juros, considerando o "custo efetivo do empréstimo" e o "CET". III. Razões de Decidir – Aplicação do CDC favorecendo o consumidor. Limitação dos encargos financeiros ao custo efetivo do empréstimo. IV. Dispositivo e Tese – Recurso provido. Sentença reformada para limitar encargos e restituir valores indevidos. *Tese de julgamento:* Limitação do CET. Restituição dobrada. Legislação Citada: INSS/PRES nº 28/2008, art. 13, II – Resolução 3.517/2007 – CDC Jurisprudência Citada: Tema 929, do C. STJ. RECURSO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 105/107, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação revisional de contrato bancário de empréstimo consignado, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a autora, a fls. 181/195, requerendo a reforma da sentença, para o fim de limitar a taxa do Custo Efetivo Total (CET), conforme estabelecido pelo INSS para essa modalidade de empréstimo consignado, no patamar de 2,14% ao mês, conforme Instrução Normativa 28 do INSS/PRES, bem como pretende a repetição do indébito, em dobro, e a inversão do ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária e respondido (fls. 196/199).

É o relatório.

2.- Cuida-se de ação revisional, em que a autora busca a revisão de contrato de empréstimo consignado firmado com o banco réu. Para tanto, alegou que o contrato nº 480647826041-1 (fls. 68/73), firmado em 11.04.2016, previu um custo efetivo

total (CET) de 2,46% a.m. e 34,48% a.a.

No caso em apreço, vê-se que a cédula de crédito bancário sob revisão foi celebrada em 11 de abril de 2016. À época em que tal instrumento fora firmado, a Instrução Normativa 28/2008 havia sofrido alterações em sua redação quanto ao limite da taxa de juros para operações de empréstimo pessoal consignado em razão do advento da Instrução Normativa nº 80, de 14 de agosto de 2015.

Nesse sentido, o artigo 13, inc. II, da Instrução Normativa 28/2008, do INSS, alterado pela Instrução Normativa nº 80/2015, do INSS, vigente à época da celebração do contrato, estabelece:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa 106/2020:

(...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;"

Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato firmado entre as partes previu a taxa de juros de 2,12% a.m., além de custo efetivo total de 30,35% a.a. (fl. 167).

Neste ponto, é importante esclarecer que o “custo efetivo do empréstimo” previsto na Instrução Normativa nº 80/2015 do INSS, em tese, se diferencia da definição de “Custo Efetivo Total (CET)” prevista na Resolução CMN nº 3517, que prevê, em seu art. 1º, § 2º:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Todavia, a Instrução Normativa nº 28, do INSS também prevê a incidência de taxas, contratações extras, e custos da instituição (art. 15, II e art. 16, V, §1º), mas efetivamente impõe uma limitação ao “custo efetivo do empréstimo”, nessa modalidade de consignado, a 2,14% a.m., conforme o art. 13, inciso II, da referida norma.

Portanto, o “custo efetivo do empréstimo” estabelecido na Instrução Normativa nº 28, do INSS/PRES diz respeito exclusiva e expressamente às operações de empréstimos consignados e não se confunde com o “CET - Custo Efetivo Total” previsto na Legislação Bancária para as demais operações de crédito, de forma geral, eis que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autoriza considerar todos os custos da operação.

No caso, ao rever posicionamento anterior sobre o tema, especialmente considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, ante a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor do crédito consignado (art. 4º, inc. I, c.c. art. 6º, inc. VIII, do CDC e Súmula 297, STJ), entendo que deve prevalecer a definição de que o custo efetivo nos contratos de crédito consignado firmados por meio de convênio das instituições financeiras com o INSS, regidos pela Instrução Normativa nº 28 do INSS, estava limitado, à época, a 2,14% ao mês, nos termos do inc. II, do art. 13 da norma então vigente.

No mesmo sentido:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO CET PREVISTO NO CONTRATO PARA PATAMAR LEGAL. POSSIBILIDADE. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Juros remuneratórios e Custo Efetivo Total. Instruções normativas do INSS que sempre determinaram que os juros remuneratórios expressassem o Custo Efetivo do empréstimo. Instrução normativa nº 138/2022 que não alterou essa lógica protetiva, ainda que tenha sido republicada por incorreções. Nos empréstimos consignados, a estrutura normativa (CF, Estatuto do Idoso, CDC, normas do BACEN e do INSS) e os fundamentos de proteção do consumidor idoso exigem que o Custo Efetivo Total não ultrapasse os limites impostos à própria taxa de juros. Situação de excepcional vulnerabilidade em que aquela coincidência servirá para se evitar cobranças indevidas e abusivas (seguros, tarifas e serviços) dos consumidores idosos. No caso em julgamento as partes celebraram em 19/04/2016 um contrato de empréstimo consignado, mas sem informação e explicação efetivada da não coincidência entre os juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total. Sendo assim, além das próprias normas do INSS, verificou-se violação das normas da Lei do Superendividamento ligadas à imposição de deveres de informação e concessão de crédito responsável. Aplicação da sanção prevista, no parágrafo único do art. 54-D do CDC. Ajuste dos encargos com observância da taxa de juros (e também do custo efetivo total) para 2,14% ao mês, nos termos da Instrução Normativa do INSS nº 80 de 14/08/2015, vigente na data da contratação (19/04/2016, fls. 128/133), devendo expressar também o total do Custo Efetivo Total. Readequação do contrato, conforme precedentes do Tribunal de Justiça. Restituição dobrada dos valores. Pretensão acolhida. Honorários advocatícios. Pretensão de fixação em R\$. 1.500,00, inovação recursal. Honorários fixados em 20% do valor da causa, como requerido na inicial. Pretensão rejeitada. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1001321-28.2024.8.26.0191; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

“CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL – embora a taxa de juros remuneratórios contratada não exceda o limite de 2,14% ao mês, previsto na então vigente Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, com redação vigente na data da contratação objeto da ação, restou caracterizada a abusividade no emprego da taxa de 2,25% ao mês para Custo Efetivo total – CET, uma vez que “a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”, conforme previsão expressa do inciso II, do art. 13, da Instrução Normativa INSS PRES 28, de 19 de maio de 2008, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015, vigente à época da contratação (10.08.2017), impondo-se, em consequência, a limitação da cobrança da taxa efetiva de juros remuneratórios e do Custo Efetivo Total – CET, que incorpora todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito (taxa de juro, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas), à taxa teto da instrução normativa em questão. INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança do Custo Efetivo Total – CET, no percentual superior ao permitido –, de rigor, a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, de forma simples, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, incidindo sobre o indébito, (i) a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a citação) e de correção monetária (desde a data em que quantificado o prejuízo decorrente do ilícito contratual) - o que corresponde, no caso dos autos, às datas de cada pagamento indevido, e (ii) a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC, (iii) em montante a ser apurado em cumprimento de sentença. Recurso provido, em parte”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1001573-32.2024.8.26.0223; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

No caso em apreço, o custo efetivo total ora aplicado ao contrato em análise é superior ao limite de 2,14% a.m. imposto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 80/2015, o que enseja a limitação do custo efetivo do empréstimo ou do custo efetivo total, nos termos do art. 13, inc. II, da mencionada normativa.

Consequentemente, impõe-se ao banco apelado a obrigação de readequação da taxa de juros efetiva (CET) para 2,14% ao mês, com a restituição dos valores cobrados a maior.

Quanto à devolução em dobro de valores cobrados, o C. Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, com o julgamento dos recursos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, realizado sob o rito dos Recursos Repetitivos (tema 929): *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”*

Dessa forma, a partir da referida tese firmada, tem-se a desnecessidade da comprovação da má-fé da instituição financeira e o entendimento de que a conduta, em si, é contrária à boa-fé objetiva, em relação a contratos de consumo que não envolvam o serviço público.

Quanto à modulação do novo entendimento, firmou-se a seguinte determinação: *“Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.”*

Com isso, impõe-se a restituição em dobro somente para cobranças ocorridas após 30.03.2021, termo do período de modulação do mencionado julgado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Merece, portanto, a sentença ser reformada, para o fim de determinar a readequação da taxa de juros remuneratórios efetivos (CET) praticada no contrato nº480647826041-1, para que seja limitada a 2,14% a.m., condenando-se, ainda, o banco requerido a restituir de modo simples os valores descontados antes de 30.03.2021, e em dobro a partir de tal data, a diferença paga a maior, tendo em vista que tanto a correção monetária quanto os juros de mora são devidos a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), devendo incidir, portanto, a partir de cada desconto indevido apenas a Taxa Selic, que já abrange a correção e os juros de moratórios, autorizada a compensação com o saldo devedor.

Diante do provimento do recurso do autor, arcará o banco réu integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 85, §§8º, do CPC.

Advirtam-se que eventuais embargos de declaração fora das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hipóteses legais estarão sujeitos à multa prevista no parágrafo 2º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.